

Serra, 27 de maio de 2024.

De: Procuradoria **Para:** Presidência

Referência:

Processo nº 2958/2022

Proposição: Veto nº 12/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 42, DE 7 DE MAIO DE 2024 - VETO integral, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº5.977 de 15 de abril de 2024, cuja ementa é a seguinte: "Institui certificado para as empresas que adotarem medidas anticorrupção no

Município da Serra".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 2958/2022

Requerente: Vereador Paulinho do Churrasquinho

Assunto: Manifestação sobre o Veto Total ao autógrafo de Lei nº 5.977/2024, que institui certificado para as empresas que adotarem medidas anticorrupção no município da Serra.

Parecer pela manutenção do veto.

Parecer nº 372/2024

PARECER DA PROCURADORIA GERAL RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 42/2024, enviada pelo Prefeito Municipal, por meio da qual comunica o veto total à Lei nº 5.977/2024, referente ao Projeto de Lei nº







199/2022, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura e os despachos de encaminhamento do processo.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 23/04/2024, tendo comunicado as razões do veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 10/05/2024, motivo pelo qual considera-se **TEMPESTIVO** o veto apresentado, conforme art. 145 § 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

Sem embargos de sua tempestividade, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato. Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 145 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

Quanto ao mérito do veto, no que diz respeito à sua constitucionalidade, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal, este entendimento decorre do art. 30, I e III, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, III, e 99, XXII, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca







de assuntos relativos a utilização de suas rendas.

Todavia, no caso concreto, existe um impedimento de ordem técnica que não se encontra instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, bem como, sem indicação da origem dos recursos para o seu custeio, conforme exigido pelos artigos 16, I e 17, §1º da LRF.

Desta maneira, sob o ponto de vista da competência, é legal a proposição de projetos que tratam de matéria tributária, mediante respaldo doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos.

Dessa forma, reconsidero o entendimento firmado no parecer inicialmente exarado, quando da apreciação do projeto por esta Casa de Leis para reconhecer que o Autógrafo padece de vício atinente à inexistência do estudo prévio do impacto orçamentário, o que viola a disposição contida nos artigos 16, I e 17, §1º da LRF.

CONCLUSÃO:

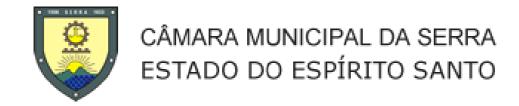
Dessa forma, por razões de ordem técnica, entendo que merece prosperar o Veto Integral do Chefe do Poder Executivo ao autógrafo da lei 5.977/2024, motivo pelo qual **SUGERIMOS A MANUTENÇÃO DO VETO**.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.







Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos à Presidência.

Serra/ES, 21 de maio de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Fernando Carlos Dilen da Silva Procurador



